



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO PROJETO DE LEI Nº 123/2025.

O Projeto de Lei nº 123/2025, que “**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO EM ENCRUZILHADAS E ACESSOS DAS ÁREAS RURAIS DO MUNICÍPIOS DE CONSELHEIRO LAFAEITE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” de autoria do Vereador Roger Diêgo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

EXPEDIENTE
23/10/25

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 123/2025, de autoria do Vereador Roger Diêgo, dispõe sobre a autorização para a instalação de placas de identificação em encruzilhadas e acessos das Áreas Rurais do Município de Conselheiro Lafaiete, tendo por objetivo contribuir para o fortalecimento da identidade cultural das comunidades rurais, preservando a memória local por meio de padronização e da oficialização de denominações reconhecidas pela própria população.

A Procuradoria Legislativa manifestou-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei, concluindo que o mesmo possuía vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade, fls. 04-09.

FUNDAMENTAÇÃO

O Município tem competência para legislar sobre interesse local (art. 30, I e II, da CF), sendo que nesse ponto o Projeto de Lei em análise encontra guarida na Constituição. Entretanto, o conteúdo do Projeto se refere à Lei autorizativa.

As Leis autorizativas têm como finalidade conceder ao Poder Executivo a permissão para realizar determinada ação ou firmar determinado compromisso, sem que, contudo, criem obrigação imediata de execução. Trata-se de instrumento de natureza jurídica específica, por meio dos quais o Legislativo manifesta sua anuência prévia para que o Executivo, no exercício de sua discricionariedade administrativa, avalie a conveniência e a oportunidade da medida

Silva



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI Nº 123/2025.



proposta. Em outras palavras, a lei autorizativa não impõe dever, mas abre a possibilidade para que o Chefe do Executivo implemente o objeto da norma, se assim entender cabível.

Sob o ponto de vista formal e material, é plenamente possível a tramitação de projetos de lei autorizativos no âmbito do Poder Legislativo Municipal, desde que observados os princípios constitucionais da separação dos poderes, da legalidade e da competência legislativa municipal. Em que pese a sua possibilidade, devemos observar as hipóteses em que se admite a edição de leis autorizativas, já ventiladas no Parecer da Procuradoria do Legislativo.

A Constituição já confere ao Poder Executivo a competência para praticar atos administrativos dentro de sua esfera de atribuições, como firmar convênios, realizar obras, celebrar contratos e gerir orçamento. Assim, quando o Poder Legislativo edita uma lei “autorizando/” o Executivo a fazer algo que já é de sua competência, cria-se uma redundância normativa que, sob o ponto de vista jurídico, carece de eficácia vinculante e pode ser considerada um vício de iniciativa e de finalidade.

O Poder Legislativo não pode determinar nem autorizar a prática de atos que pertencem ao campo de discricionariedade administrativa do Executivo, pois isso implicaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes. As leis, nesse caso, assumem um caráter meramente declaratório ou simbólico, servindo mais como manifestação política de apoio a determinadas ações do que como norma de eficácia prática. A fórmula padrão “Fica o Poder Executivo autorizado a...” evidencia esse caráter não congente: trata-se de uma autorização formalmente legislativa, mas materialmente inócua, já que o ato autorizado independe dessa permissão para ser realizado.

Dessa forma, sob uma análise estritamente jurídica, tais leis não criam deveres, nem inovam no ordenamento, e podem configurar um vício de iniciativa quando interferem em matéria de competência privativa do Executivo, caracterizando-se como normas de efeito limitado e duvidosa necessidade jurídica, representando uma sobreposição desnecessária à competência constitucional já conferida ao Executivo.

Por estes motivos, entende essa Comissão que o Projeto de Lei em tela apresenta vícios que impedem sua regular tramitação.

Silva



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI Nº 123/2025.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela existência de óbice para a tramitação do Projeto de Lei, não devendo prosseguir por conceder vícios de inconstitucionalidade.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE OUTUBRO DE 2025.


VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA


VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE
ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA